

SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

IBITINGA, 10 DE MAIO DE 2024

MATÉRIA RECEBIDA Nº 266/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, Ricardo Adão do Prado;

Resposta ao requerimento de informação do vereador Célio Aristão e Ricardo Prado;

Requerimento nº 95/2024

À Câmara Municipal de Ibitinga

O SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga, neste ato representado pela sua Gestora que abaixo assina, vem respeitosamente, apresentar resposta ao ofício encaminhado pela Câmara Municipal.

Trata-se de requerimento com o seguinte questionamento:

OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL REFERIDO NA PORTARIAS Nº 674/GM, DE 03/06/2003; PORTARIA DE Nº 650/2006; PORTARIA Nº 215/2016 (ART. 3º E 4º); PORTARIA Nº 1.378/2013 E PORTARIA Nº 1.025/GM/MS/2015, TODAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REFERENTES AO REPASSE DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL?

Inicialmente observo que as leis federais nº 12.994/2014 e 11.350/2006 foram responsáveis por instituir o incentivo financeiro para os profissionais denominados agentes de combate à endemias e agentes comunitários de saúde.

A Portaria nº 1.350/02 do Ministério da Saúde visa:

Art. 1º Instituir o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º O incentivo de que trata este Artigo será transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde dos municípios qualificados no Programa de Saúde da Família ou no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, no último trimestre de cada ano.





SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

§ 2º O montante a ser repassado será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde, cadastrados no Sistema de Informação de Atenção Básica SIAB, no mês de julho de cada ano.

§ 3º O recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional que trata o caput deste artigo, deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS.

Art 2º Estabelecer em R\$ 240,00 ao ano, por agente comunitário de saúde, o valor do incentivo financeiro adicional instituído por esta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que a não execução das atribuições definidas na Portaria GM/MS n.º 44 de 03/01/2002, implicará na suspensão do incentivo do PACS.

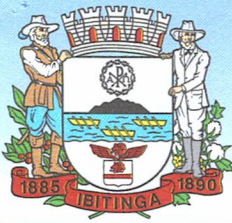
Art. 4º. O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Políticas de Saúde e da Fundação Nacional de Saúde garantirá, em parceria com Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e Pólos de Capacitação em Saúde da Família, a realização da capacitação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família, num prazo de até 60 dias a partir da data de publicação desta Portaria.

Art 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A interpretação dos referidos dispositivos pelas Cortes brasileiras, no entanto, se deu no sentido de que o valor repassado a título de IFA (Incentivo financeiro adicional) não necessariamente seria destinada individualmente aos agentes comunitários:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PAGAMENTO INDEVIDO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício "Incentivo Financeiro Adicional", previsto pela Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, embora deva ser utilizado com a finalidade exclusiva de financiar as atividades dos agentes comunitários de saúde, não necessariamente configura verba remuneratória desses agentes comunitários. Isso porque a fixação de remuneração dos empregados públicos municipais somente pode ser instituída por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme exigência constitucional prevista





SAMS IBITINGA SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

pelos art. 37, X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, ausente autorização legislativa específica para fins de concessão do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde, indevida a concessão da parcela pretendida pela reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 106572520165030036, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela objeto de insurgência foi criada por intermédio de portaria do Ministério da Saúde, sem a observância da necessária autorização legislativa, o que inviabiliza o reconhecimento da verba como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18823020125030143, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

E especificamente quanto a aplicabilidade da Portaria nº 674/GM, de 03/06/2003, entende-se pacificamente, da mesma forma, que não se trata de direito subjetivo sob a forma de remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. PORTARIA Nº 674/GM. A controvérsia cinge-se em definir se os agentes comunitários de saúde fazem jus à parcela "incentivo financeiro adicional", prevista na Portaria nº 674/GM, ou se tal verba apenas se destina ao custeio do Programa. Nos termos dos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, a penas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração aos empregados e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal. Tais exigências não foram observadas na hipótese dos autos, uma vez que portaria do Ministério da Saúde não pode ser considerada fonte formal para criar direitos de caráter remuneratório a servidor público, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista





SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7962020135030036, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Tal visão representa a interpretação acerca do tema, bem como observa-se que o assunto foi disciplinado em diversas portarias, sendo que as mais recentes substituíram portarias de anos anteriores. E, não obstante, no mesmo sentido é o entendimento do TJSP acerca do assunto:

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO – GRATIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ABONO PMAQ-AB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO. INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO NO ARTIGO 9º-D DA LEI FEDERAL N. 11350/06 NÃO É DESTINADO DIRETAMENTE AOS SERVIDORES, MAS A POLÍTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE A ENDEMIAS. ABONO PMAQ-AB DEVIDO APENAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NO QUE CONCERNE AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, DEVIDO O VALOR REFERENTE AO PQ-VS, SE CUMPRIDAS AS NORMAS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - RI: 10037443620168260483 SP 1003744-36.2016.8.26.0483, Relator: Roge Naim Tenn, Data de Julgamento: 09/06/2017, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 09/06/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS – Município de Bauru – Pretensão ao recebimento do Incentivo Financeiro, previsto na Lei Federal nº 12.994/2014 – Não cabimento – Verba federal repassada ao Município para custeio do programa público de saúde – Não constitui vantagem funcional do servidor – Observância à Súmula Vinculante nº 37 - Autonomia do ente municipal - Precedentes desta C. Corte – R. sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10120794320218260071 SP 1012079-43.2021.8.26.0071, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 14/07/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/07/2022)

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PEREIRA BARRETO – AGENTE COMUNITÁRIO – INCENTIVO





SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

FINANCEIRO ADICIONAL – Pretensão ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional – Impossibilidade – Verba a ser transferida pelo Fundo Nacional de Saúde a Fundos Municipais de Saúde para financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde que não constitui vantagem pessoal de servidores públicos – Inteligência do art. 1º "caput" e § 1º, da Portaria nº 1.350/02 do Ministério da Saúde – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00015562020198260439 SP 0001556-20.2019.8.26.0439, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 14/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/07/2020)

SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL. Agente Comunitária de Saúde. Incentivo Financeiro Adicional, instituído pela Portaria nº 1350/2002 do Ministério da Saúde. Caracteriza-se como transferência de verbas da União aos Municípios para financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não implicando no repasse direto e simples em pecúnia aos servidores. Demanda julgada improcedente. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10006754920238260483 Presidente Venceslau, Relator: Deyvison Heberth dos Reis, Data de Julgamento: 26/09/2023, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 26/09/2023)

APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Pretensão autoral de recebimento do Incentivo Financeiro Adicional, instituído pela Portaria nº 1350/2002 do Ministério da Saúde. Improcedência. Receita orçamentária do Município, repassada pela União para aplicação no sistema de saúde. Verba que não configura vantagem funcional dos Agentes Comunitários de Saúde. Jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10081263420168260625 SP 1008126-34.2016.8.26.0625, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 12/03/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2019),

Observa-se que não há, neste Município, nenhuma lei local específica que torne **obrigatório** que o repasse feito pela União seja destinado





SAMS IBITINGA SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

individualmente aos servidores que ocupam os postos de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate à Endemias.

E em tal cenário, cumpre à gestora dos recursos fazer a aplicação da forma que melhor lhe aprouver, de forma discricionária, desde que, obviamente, seja destinado à aplicação no sistema de saúde.

Ainda ratificando tal entendimento, observa-se que o adicional é previsto apenas em normas federais, que não são aplicáveis ao ente municipal eis que dependem de regulamentação local por parte do executivo. Tal regulamentação inexistente neste município, e não cabe a esta Autarquia fazê-lo por ausência de competência.

A transferência de verbas federais para o financiamento das referidas atividades dos agentes não constitui, portanto, vantagem pessoal dos servidores, mas verba orçamentária municipal, já que os repasses são feitos ao Fundo Municipal de Saúde, não havendo direito subjetivo dos agentes no recebimento de tal verba.

O que se tem, portanto, em conclusão, é que a interpretação pacífica dada ao art. 3º da Portaria MS/GM nº 674 de 03 de junho de 2003 é no sentido de que os recursos devem sim ser aplicados ao sistema de saúde, mas não os vincula necessariamente à remuneração dos agentes.

No mesmo sentido, é a orientação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). A CNM divulgou a Nota técnica 35/2022 indicando que não há amparo constitucional, legal ou infralegal para pagamento dessa parcela de repasse de verbas diretamente para os ACS e ACE.

No mesmo sentido também é o entendimento do CONASEMS¹, em nota explicativa indicando que não existe o direito subjetivo dos ACS e ACE ao pagamento em folha de remuneração da parcela do IFA. Interessante a consulta, caso necessário maiores esclarecimentos (conforme link abaixo), em que há contextualização histórica das normativas referentes aos direitos dos ACS e ACE.

Em conclusão, afirma-se que: “Dessa maneira, não há qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente de um direito dos ACS e ACE ao recebimento de um incentivo adicional por muitos também denominado “14º salário”.

Tem-se, portanto, que o IFA em alguns municípios, após a edição de lei municipal autorizando tal medida, foi utilizado para pagamento de um 14º salário

¹ Disponível em: <<https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Nota-Inexistencia-de-direito-ao-recebimento-de-incentivo-adicional-ou-parcela-extra-pelos-Agentes.pdf>>





SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

para os ACS e ACE. No nosso município, no entanto, como se sabe, até o ano de 2023, os servidores municipais como um todo tinham direito a um 14º salário que era custeado metade pelos cofres municipais, metade pelo próprio funcionário mediante constituição de um fundo de reserva, e que foi regularmente para aos ACS e ACE.

No entanto, quando ao IFA propriamente dito, estando devidamente esclarecido que não é direito subjetivo dos servidores ACS e ACE, é certo também que o repasse adicional feito pela União no ano de 2023 foi utilizado pela Gestora para financiamento das atividades no setor.

Atenciosamente,

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS

